Exmo. Sr. Luiz Eduardo Brod Nogueira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas

Senhor Presidente,

Vereador <u>VITOR ROGER MACHADO NEY</u>, Líder da Bancada do mesmo partido, em face da manifestação de indeferimento quanto à indicação da Bancada do Partido Progressista para composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, que ora se instala no Legislativo Municipal vêm desta decisão recorrer na forma, e pelos fundamentos que a seguir passa a expor :

1.- O Vereador Roger Ney, na qualidade de líder da Bancada do PP nesta Câmara, e de signatário do pedido de instauração da CPI, através do MEMO 071/2012 (cópia inclusa) protocolou em 02.10.2012, requerimento contendo a sua indicação pela Bancada de membro titular, para integrar a dita Comissão Parlamentar de Inquérito.

2.-Em decisão tomada de forma precipitada, e sem observância das formalidades legais e regimentais, foi recusada a indicação, e por conseqüência a participação do Vereador, líder da Bancada, que é o representante indicado do próprio partido na referida CPI.

3.-A decisão excludente da participação do PP está supostamente amparada em entendimento pela intempestividade da indicação feita em

02.10.12, eis que o artigo 67 do Regimento Interno prevê prazo de 5 dias, contados da aprovação da proposição, para indicação dos integrantes das Comissões Temporárias, da qual a CPI é espécie do gênero.

4.-A contagem deste tempo levaria em consideração de que o pedido de instauração foi lido em sessão do dia 25/09/12, a partir do que fluiria o prazo para as bancadas partidárias indicarem seus representantes, e se os dias fossem corridos exaurir-se-ia em 30/09, e por ser domingo, prorrogado para 01/10/12, 2ª. feira.

Entretanto, o Regimento toma como referência geral da contagem de prazos, no que trata das Comissões Temporárias, o critério de DIAS UTEIS, e não dias corridos do calendário.

5.-Com efeito, o caput do artigo 67 diz que " ***as Lideranças terão o prazo de 5 dias, contados da aprovação da proposição,*** *para indicar os integrantes das Comissões Temporárias.*

Fica evidente que o referido dispositivo fixa o termo inicial do prazo (aprovação da proposição), mas não diz como será o prazo até o termo final, circunstância que é esclarecida no parágrafo 3º. do mesmo artigo 67 do Regimento:

> *Art. 67 –.....*
>
> *Parágrafo 3º. As Comissões Temporárias, uma vez constituídas, terão o* ***prazo máximo de cinco dias úteis*** *para sua instalação.*

6.-Ora, não pode haver no mesmo dispositivo (artigo 67 do Regimento) dois critérios díspares de contagem de tempo, um pela sistemática de dias corridos e outro de dias UTEIS, apenas.

Com efeito o caput do artigo referido é OMISSO quanto à forma de contagem do prazo, e o parágrafo 3º. é EXPLÍCITO, referindo que a contagem considera apenas os dias ÚTEIS.

7.-Desta forma, é evidente, por um critério do boa hermenêutica, que deve prevalecer um só critério de contagem de tempo, prevalecendo aquela que é EXPLICITO (parágrafo 3º.), sobre a ausência de critério, ou a forma OMISSA E INDEFINIDA(do caput do artigo 67).

8.-Contando-se o prazo – como correto é – em dias ÚTEIS, considerando que a aprovação da proposição da CPI fora aprovada em 25.09.12, 3ª. feira, os 5 dias úteis, findam na 3ª. feira, dia 02/10/1012. Logo a indicação FOI TEMPESTIVA.

9.-Por outro lado, a praxe do Legislativo, também tem sido diversa, quanto à observância da consideração das sessões. Isto porque, nas 2ª. feiras não há atividade legislativa, sendo procedimento consuetudinário da Casa, que os prazos, começam e se esgotam, nos dias de sessão legislativa, até porque somente nestes dias são lidos e apreciados os requerimentos .

10.-Pela leitura do artigo 13,em seu parágrafo 2º. , verifica-se claramente que a sessão legislativa ordinária "ocorrerá na primeira terça, quarta, quinta-feira útil desse período...", o que exclui a 2ª. e a 6ª. feiras, como dia útil da atividade legislativa, sendo que todos os requerimentos são protocolados e lidos na primeira sessão subseqüente.

11-O Vereador Roger Ney é signatário do pedido de instauração da CPI, e também é líder da Banca do Partido Progressista, logo, pelo **princípio da Representatividade Parlamentar,** presente na constituição das Comissões Permanentes e Temporárias, não poderia ser excluído de integrar a referida CPI .

12.-Considere-se, ainda, que a indicação da Bancada tem como único efeito formal o de estabelecer o membro titular e o suplente, eis que ambos os vereadores do Partido Progressista – Roger Ney e Eduardo Macluf – foram signatário do pedido de abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito.

13.-No artigo 37 que trata das atribuições do Presidente da Casa, em seu inciso III, alínea " a ", estabelece :

> III- quanto às comissões :
>
> a)- designar , ouvidos os Líderes, os integrantes das Comissões Temporárias, nos termos regimentais.

Assim, o ato de designação dos membros das comissões temporárias, da qual a CPI é espécie, é ato administrativo simples, de competência da Presidência, acolhendo a indicação das lideranças partidárias não sendo matéria de submissão ao Plenário como ocorreu no caso em tela.

14.-Sempre conveniente lembrar que o artigo 67, parágrafo 1º. possibilita que, na omissão da indicação partidária, o Presidente o faça de oficio, preservando a representatividade nas Comissões Temporárias.

15.-Assim, verifica-se que a decisão que excluiu o Partido Progressista, signatário do requerimento de instauração da CPI, da sua composição, fere um principio basilar da pluralidade da representação nas Comissões, assegurada em lei (artigo 66 do Regimento Interno); e a interpretação da contagem do prazo também conflita com a exegese sistemática dos artigos (67 e seus parágrafos) que disciplinam a matéria no Regimento da Casa.

16.-Igualmente desatende a norma regimental a exigência de unanimidade na votação, para efeito de admissão do PP na Comissão, como ocorreu, porquanto a matéria de cunho administrativo prescinde de quorum qualificado, devendo ser deliberado por maioria simples (artigo 141, parágrafo 1º.).

17.-Assim, a busca de reversão da decisão – data vênia – equivocada, por via de RECURSO é uma forma de evitar a via judiciária para alterar a exclusão do Partido Progressista da CPI.

A judicialização da exclusão do Recorrente constituirá em entrave nas atividades da Comissão, caminho indesejado, quando a própria Casa Legislativa possui meios de reverter sua decisão.

REQUERIMENTO:

Em face do exposto, com base o artigo 170 do Regimento Interno, requer seja admitido e provido o presente RECURSO à decisão que excluiu o Partido Progressista da formação da Comissão Parlamentar de Inquérito, determinando-se a suspensão de todos os atos da Comissão Parlamentar de Inquérito, em especial quanto à eleição do Presidente e Relator, até que seja apreciado pelo Plenário.

Deferimento

Pelotas, 3 de outubro de 2012

VEREADOR **VITOR ROGER MACHADO NEY**